



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

LEI N º 528/2.013.

SÚMULA: REVOGA E SUBSTITUI TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS DA SEÇÃO I, DO CAPÍTULO I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, **Sr. DORIVAL LORCA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art.1 – A SEÇÃO I, DO CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, RELACIONADAS AOS BENS PÚBLICOS E DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2 – São considerados bens públicos:

- a) Aqueles de **uso comum do povo** sejam eles, móveis ou imóveis;
- b) Aqueles de **uso especial** sejam eles, móveis ou imóveis;
- c) Aqueles considerados **dominicais** sejam eles, móveis ou imóveis.

I – Os bens públicos podem ser classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais:

§1 - São considerados bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal, ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento específico e individualizado da Administração. Dentre eles, citem-se as ruas, praças, estradas, entre outros.

§ 2 – São considerados bens públicos de uso especial todas as coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins.

§ 3 – São considerados bens dominicais aqueles que pertencem ao Município na qualidade de proprietário. Os bens dominicais **não** são afetados, por isso possuem **função patrimonial**.

§ 4 – Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca penhor, comodato, locação, posse por usucapião, etc.

§ 5 – Constitui exceção á regra descrita no parágrafo anterior se for previamente desafetados.

II - Os bens públicos são inalienáveis, enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais. Qualquer bem poderá, entretanto, ser doado, vendido ou permutado, a partir do momento que seja, por lei, desafetado da destinação originária e traspassado para a categoria de bem dominial, ou seja, patrimônio disponível da Administração.

§ 1 - Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

III - Toda alienação de bem público depende de autorização legislativa, prévia avaliação e licitação, existindo as seguintes modalidades de transferências:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

§ 1 - Considera-se como venda de bem público, o contrato civil ou comercial pelo qual uma das partes transfere a propriedade de um bem à outra, mediante determinado valor em dinheiro. Toda venda, ainda que de bem público, é contrato de Direito Privado.

§ 2 - Considera-se doação o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o de outra. É contrato civil e não administrativo fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

§ 3 - A Administração poderá ainda fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de autorização legislativa.

§ 4 - A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.

§ 5 - A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel;

e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas "b", "f" e "h", da Lei nº 8.666/93);

§ 6 - A doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal Brasileira);

§ 7 - As entidades beneficiadas deverão, anualmente, prestar contas de seu encargo, à Comissão de Patrimônio e Obras da Câmara Municipal, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos competentes.

§ 8 – A dação em pagamento, por sua vez, é a entrega de um bem que não seja dinheiro para solver dívida anterior. A coisa dada em pagamento pode ser de qualquer natureza e espécie, desde que o credor consinta no recebimento em substituição da prestação que lhe era devida.

§ 9 – A permuta é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem, uma da outra, bens esses que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes. A permuta pressupõe igualdade de valor entre os bens permutáveis.

§ 10 - A permuta de bem público exige autorização legislativa e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação.

§ 11 - Qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum, pode ser permutado com outro bem público ou particular.

§ 12 – A investidura, na verdade, é a incorporação de área pública, considerada como sobra inaproveitável de terreno público em decorrência de conclusão de obra, por proprietário de imóvel lindeiro.

§ 13 - A concessão de domínio, só é utilizada nas concessões de terras devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 14 - A Legitimação de posse, por derradeiro, é modo excepcional de transferência de domínio de terra devoluta ou área pública sem utilização, ocupada por longo tempo por particular que nela se instala, cultivando-a ou levantando edificação para seu uso. É expedido título de legitimação de posse que na verdade é título de transferência de domínio.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

§ 15 – É assegurado ao Município, nos termos da lei, o direito de participação em resultados de lavra, quando a exploração se der em área de seu domínio.

IV - O Município, no desempenho de sua administração, adquire bens de todas as espécies e os incorpora ao patrimônio público. Tais aquisições podem ser feitas por contrato, sob a forma de compra, permuta, doação e dação em pagamento. Ou compulsoriamente, por desapropriação ou adjudicação em execução de sentença. Podem, ainda, se efetivar por força da lei.

V - O desatendimento de exigências legais na aquisição de bens para o patrimônio público poderá dar causa a invalidação do contrato.

VI - Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, a Administração Pública deverá realizar as seguintes modalidades de licitação:

a) convite; tomada de preços; concorrência, variando, segundo critérios e requisitos estabelecidos em lei federal.

VII - Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

VIII - Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, a Administração Pública Municipal **poderá revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

IX - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

X - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

XI - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XII - Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, a Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

XIII - Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, os contratos administrativos de que trata regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

XIV - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

XV- Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

XVI - Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

a) - o objeto e seus elementos característicos;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

- b) - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- e) - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- g) - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- h) - os casos de rescisão;
- i) - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- l) - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- m) - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- n) - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- o) - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sob pena de anulação por atos ilegais e revogação por atos considerados inoportunos e inconvenientes, desde que respeitados os direitos adquiridos.

XVII – Consideram-se instrumentos para transferência do uso do bem público para particulares:

§ 1 – Poderá a Administração Municipal, autorizar o uso de bem público. Referido ato, é realizado de forma unilateral e discricionária, no qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize bem público de forma privativa e com exclusividade. A autorização pode ser gratuita ou onerosa.

§ 2 - A Autorização de uso e permissão de uso dos bens públicos prescinde da realização de licitação e também de autorização legislativa.

§ 3 – Quando houver legítimo interesse público, poderá a Administração **permitir o uso** de bens públicos, sendo esse ato, unilateral, discricionário, precário, gratuito ou oneroso.

§ 4 – Já a concessão do direito de uso, é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou determinado.

§ 5 - A concessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos. Trata-se de transferência de posse e não de propriedade.

§ 6 – A concessão do direito de uso exige apenas licitação



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT -CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

§ 7 – Poderá ainda a Administração Municipal, conceder direito real de uso sobre bens dominicais aos particulares.

§ 8 – Quando a concessão do direito real de uso recair sobre bens imóveis, a licitação é dispensada, somente na hipótese do uso for implementada por outro órgão ou entidade da Administração Pública.

XVIII – No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de **bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

XIX – São inexecutáveis em desfavor do Município, quaisquer títulos de crédito emitidos ou aceitos pelo Poder Executivo, sem a competente autorização legislativa.

XX - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena - MT, em 30 de abril de 2013.

DORIVAL LORCA
Prefeito Municipal

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Publicado afixado no mural desta Prefeitura Municipal no período de 30/04/2013 à 30/05/2013